

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.545 - SP
(2019/0194960-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

OCEANAIR – LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 921-924, que indeferiu o pedido de suspensão da decisão do Desembargador Ricardo Negrão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que concedera efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2146368-80.2019.8.26.0000.

Na decisão ora agravada, a suspensão da decisão foi indeferida sob o fundamento de que afastar as razões de decidir do relator do recurso na origem representa interferência indevida em complexas questões de mérito relacionadas à recuperação judicial, devendo preponderar o interesse público de que prevaleçam as decisões dos juízos que conduzem o feito na origem.

Neste agravo interno, a agravante aponta a existência de fato novo, a saber, a realização do leilão de unidades produtivas isoladas (UPIs) em 10/7/2019. Sustenta que o valor oferecido pela LATAM e pela GOL são indispensáveis para a viabilidade do plano de recuperação aprovado em juízo.

Argumenta que a recente decisão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) de permitir que as 41 licenças distribuídas para operação no aeroporto de Congonhas viabilizem a imediata oferta de voos pelas demais companhias aéreas compromete o resultado do leilão das UPIs.

Sustenta que a prolação de três votos por desembargadores do TJSP para convalidação da recuperação judicial em falência é “resultado direto da decisão objeto do presente pedido de suspensão”, uma vez que se criou “ambiente de incerteza acerca da viabilidade do plano de recuperação” (fl. 1.013).

Adentrando questões referentes ao mérito da ação de origem, defende a violação do devido processo administrativo pela ANAC, a ilegalidade da decisão administrativa de retomada dos *slots* e a legalidade de sua transferência para outras companhias aéreas por meio do leilão realizado.

Alega que haverá danos graves “à economia e à integração nacionais,

Superior Tribunal de Justiça

dependentes que são, evidentemente, de um regime de competição saudável entre os agentes do mercado e abrangente o suficiente para o atendimento de todas as necessidades subjacentes” (fl. 1.023).

Ressalta o risco de ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a preservação dos postos de trabalho hoje preenchidos por seus empregados dependerá da concretização da alienação das UPIs.

Pontua que, “tendo de encerrar contratos com seus fornecedores, haveria um efeito cascata, com consequências danosas também aos dependentes desses fornecedores – seus funcionários e fornecedores acabariam sendo igualmente prejudicados, e assim por diante” (fl. 1.026). Aponta prejuízos a seus credores, que não poderão ser pagos sem os recursos advindos da alienação das UPIs.

Aduz que “os prejuízos que se pretende evitar já foram reconhecidos por esta d. Presidência por ocasião do exame dos pedidos de suspensão de liminar (SLS) 2.485 e 2.497” (fl. 1.027).

Afirma que, “sem que haja a suspensão pretendida, torna-se inviável a efetivação do resultado do leilão das UPIs havido em 10.07.2019 e, por conseguinte, o perfeito cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela esmagadora maioria dos credores” (fl. 1.032).

Às fls. 1.070-1.074, informa que os Agravos de Instrumento n. 2095938-27.2019.8.26.0000 e 2098259-35.2019.8.26.0000 foram julgados pelo TJSP, por meio dos quais se confirmou a decisão de primeira instância em que fora homologado o plano de recuperação judicial em questão. Destaca que a execução do mencionado plano depende da suspensão da liminar impugnada, de modo que, “sem que a concessão seja restabelecida e a AVIANCA possa dispor dos *slots*, é simplesmente impossível executar o plano recém-homologado pelo E. TJSP” (fl. 1.071).

O agravo interno foi impugnado às fls. 1.086-1.100

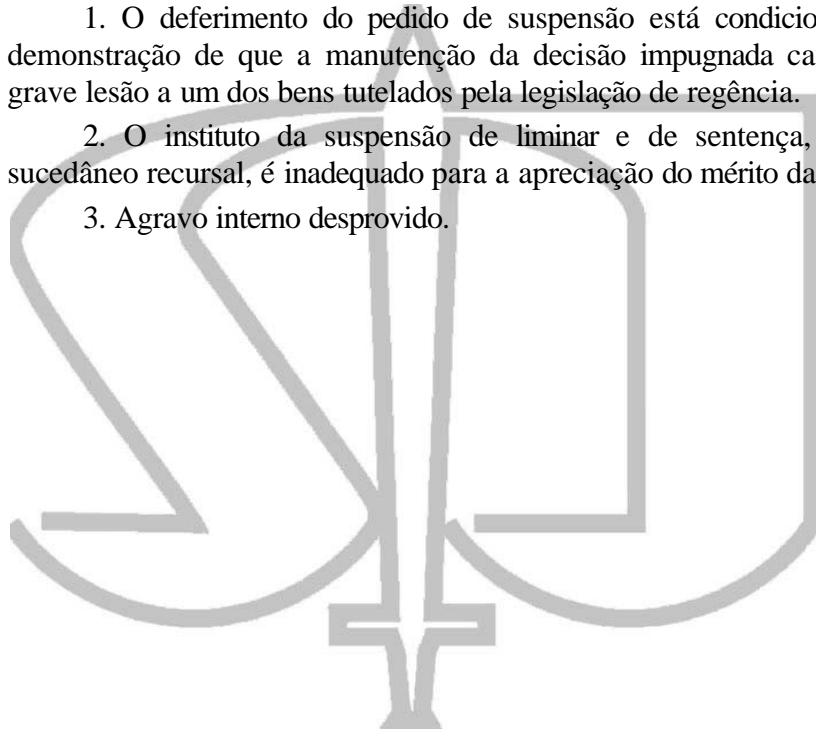
É o relatório.

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.545 - SP
(2019/0194960-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMPANHIA AÉREA. RETOMADA DOS *SLOTS* PELA ANAC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. COMPLEXAS QUESTÕES DE MÉRITO DECIDIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.
2. O instituto da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

Cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

As alegações de ilegalidade do procedimento administrativo de retomada dos *slots* e de possibilidade de transferência destes nos termos previstos no plano de recuperação judicial homologado referem-se ao mérito da ação de origem, não cabendo sua apreciação em suspensão de liminar e de sentença.

Segundo a jurisprudência pátria, a análise do mérito da causa originária não é atribuição jurisdicional da presidência do tribunal competente na presente via, salvo se atinente aos próprios requisitos para o deferimento do pedido de suspensão, o que não é a hipótese dos autos (AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/11/2017).

Em relação à alegada lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, é possível identificar, mediante a ponderação dos valores em exame no presente caso, a existência de interesse público na tentativa de recuperação da saúde financeira da requerente para a proteção de interesses de funcionários, consumidores, fornecedores, parceiros de negócio e do próprio mercado de transporte aéreo nacional.

Todavia, a utilização da via suspensiva objetivando, neste momento, a viabilização do soerguimento econômico da empresa – o que implica afastar as razões de decidir adotadas pelo relator do recurso na origem, atinentes às atribuições legais da ANAC – representa interferência indevida em relevantes e complexas questões relacionadas ao fundo da controvérsia, que devem ser solucionadas nas instâncias ordinárias e em vias processuais próprias.

Assim, deve preponderar o interesse público de que prevaleçam as decisões proferidas pelos Juízos responsáveis pela condução dos feitos na origem.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

